



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 07273/13**

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE – LEI NACIONAL Nº 8.666/93 E DEMAIS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - ATENDIMENTO DOS PRECEITOS DA CITADA LEGISLAÇÃO – OCORRÊNCIA DE FALHA DE NATUREZA FORMAL - REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 1682/2013**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Juripiranga  
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Paulo Dália Teixeira (Prefeito)  
LICITAÇÃO E/OU CONTRATO: Tomada de Preços nº 03/2013 e Contrato nº 16/2013  
OBJETO: Aquisição de combustíveis e lubrificantes.  
FUNDAMENTAÇÃO: Lei Nacional nº 8.666/93, alterações posteriores e edital  
ABERTURA: 22/01/2013  
HOMOLOGAÇÃO: 01/02/2013  
ATO DE DESIGNAÇÃO DA CPL: Portaria nº 26/2013  
RECURSOS: FUNDEB, MDE, PAB, PSF, FMS, FPM e diversos  
CONTRATADO: AMG – Comércio de Combustíveis Ltda  
VALOR: R\$ 540.339,50  
VIGÊNCIA: 01/02 a 31/12/2013

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

Concluiu pela regularidade com ressalvas da licitação e do contrato decorrente, recomendando-se ao gestor que realize pesquisa de preços em procedimentos vindouros, consoante determina o art. 43, IV, da Lei nº 8666/93.

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Na sessão de julgamento, pugnou pela regularidade da licitação e do contrato.

**4. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

O Relator entende que a falha destacada pela Equipe de Instrução comporta apenas recomendações ao gestor de observância do comando do art. 43, inciso IV<sup>1</sup>, da Lei nº 8666/93, em procedimentos vindouros, propondo aos Conselheiros da Segunda Câmara que considerem regulares a licitação e o contrato.

**5. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 03/2013 e do Contrato nº 16/2013, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Juripiranga, através do Excelentíssimo Prefeito Paulo Dália Teixeira, objetivando a aquisição de combustíveis e lubrificantes, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados, RECOMENDAR ao gestor que realize pesquisa de

<sup>1</sup> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 07273/13**

preços em procedimentos vindouros, consoante determina o art. 43, IV, da Lei nº 8666/93, e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e cumpra-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 13 de agosto de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB